



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.968417/2016-32
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.379 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de agosto de 2022
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão nº 1401-004.305, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 11 de março de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 802 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL, OBJETO DE COMPENSAÇÃO ATÉ 30.05.2018, PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT N.º 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por DCOMP até 30 de maio de 2018, quando entrou em vigor o art. 6º da Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Se o valor da estimativa mensal objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou saldo negativo da CSLL, o direito creditório formado decorrente dessa estimativa deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

IRPJ DEPÓSITO JUDICIAL. MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, restando vedada sua dedução, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei n.º 9.249/95.

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO FORMADO COM APROVEITAMENTO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

A pessoa jurídica poderá compensar, abater, o imposto de renda pago, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior computados no lucro real no País, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior.

Jamais será possível formar saldo negativo do IRPJ, ajuste anual, a partir do imposto de renda pago no exterior, pois o imposto pago no exterior só pode ser aproveitado, abatido, até o limite do IRPJ devido no Brasil acerca lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior oferecidos à tributação no País.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. DIFERENÇA DE SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO ADICIONAL.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei n.º 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrada, em parte, diferença de direito creditório pleiteado na DCOMP, a título de saldo negativo do imposto ainda não deferida pela decisões anteriores nos autos, deferese, em parte, o crédito adicional comprovado utilizado e homologase a compensação tributária, em parte, até o limite do crédito deferido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 855 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 1016 e seguintes para rediscutir “**o necessário sobrestamento do feito em face do trâmite de ação judicial conexa**”.

Em seu **recurso, o Sujeito Passivo** indica como paradigma o Acórdão n.º **9101-004.659**, e aduz, em síntese, que:

- a) conforme exposto pela Recorrente em diversas oportunidades neste processo, inúmeros aspectos que estão sendo aqui discutidos também o são em outros processos. Além disso, outros tantos processos dependem da conclusão do presente caso;
- b) por exemplo, parte da discussão em tela envolve valores de depósitos judiciais desconsiderados do saldo negativo de IRPJ e que se encontram depositados judicialmente e totalizam o montante de R\$3.315.182,84, conforme o Mandado de Segurança n.º 0014549-77.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (docs. 14 a 24 da Manifestação de Inconformidade);
- c) como já mencionado anteriormente, a Recorrente discute naqueles autos a inconstitucionalidade/ilegalidade do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Taxa Selic) incidente sobre os depósitos judiciais levantados pela empresa, ou sobre os valores repetidos ou compensados
- d) veja-se que a discussão vertida no aludido processo judicial terá o condão de impactar drasticamente a resolução da presente lide, já que o seu resultado poderá confirmar todas as premissas já defendidas pela Recorrente em suas peças de defesa;
- e) diante de tal cenário, não há dúvida de que o resultado do presente processo será certamente afetado pelo julgamento de outros processos (judicial), que com ele estão intrinsecamente relacionados. É por essa razão que a Recorrente já requereu, por diversas vezes, o sobrestamento do processo, o que deve ser feito até que a discussão que vem sendo feito na ação judicial seja definitivamente concluída.
- f) na remota hipótese de o presente feito encerrar de forma desfavorável aos interesses da Recorrente (sem que a ação judicial tenha o seu trânsito em julgado confirmado), existem diversos processos administrativos de cobrança que serão ativados e remetidos à inscrição em dívida ativa. Ou seja, serão cobrados valores sabidamente indevidos, porquanto relativos a montantes depositados em juízo e, com discussão judicial ainda em curso (o Mandado de Segurança n.º 0014549-77.2010.4.03.6100 permanece ativo).
- g) retoma-se a tese abordada, salientando que é nítida a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, de modo que, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial a permitir o cabimento do presente Recurso Especial, a Recorrente passa a realizar o cotejo analítico dos votos vencedores proferidos nos julgados;

h) determinando-se o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0014549-77.2010.4.03.6100.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda apresentou Contrarrazões, às fls. 1041 e seguintes, e argumentou que:

a) é cediço que a opção pela via judicial implica a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso formulado. Inicialmente, para se evitar decisões conflitantes. Ademais, porque é inquestionável a autoridade do pronunciamento do Poder Judiciário em relação aos decisórios proferidos por órgãos administrativos, em razão do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição;

b) o Decreto-lei n.º 1.737/1979, em seu art. 1º, § 2º, bem como a Lei n.º 6.830/1980, art. 38, parágrafo único, estabelecem que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto

c) na mesma esteira, foi editado o Ato Declaratório Normativo (ADN) N.º 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal-COSIT;

d) contribuinte propôs, judicialmente, demanda com o mesmo objeto versado no feito administrativo fiscal, incorrendo na alínea “a” do citado Ato Declaratório Normativo (“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”);

e) não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento, pelas autoridades administrativas, da concomitância entre as esferas judicial e administrativa a qualquer tempo e até mesmo de ofício;

d) revela-se inviável a discussão em paralelo no âmbito administrativo, tendo em vista que deverá prevalecer, até por força do que dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, a decisão final a ser tomada no processo judicial;

e) demonstrada a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, revela-se patente a necessidade de encerrar a discussão do presente processo e tornar insubsistentes as decisões já proferidas no âmbito administrativo, em respeito ao princípio da jurisdição una estatuído no art. 5º, XXXV da Constituição Federal;

f) não se pode perder de vista que o contribuinte tinha a obrigação, por força do princípio da jurisdição una e da lealdade processual, de informar nos autos a impetração de Mandado de Segurança com o objetivo de desconstituir o lançamento dos presentes autos. Ao se omitir, o contribuinte movimentou desnecessariamente a máquina pública, buscando valer-se da decisão que lhe fosse mais favorável: seja na esfera judicial ou no âmbito administrativo, o que, conforme já demonstrado, é vedado pelo ordenamento jurídico. Isso porque, **ao optar** pela via do Judiciário, o contribuinte perde o direito de discutir a mesma matéria no âmbito administrativo;

g) na linha de entendimento seguida pela jurisprudência do CARF, é correto o reconhecimento da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo

1.1. Do conhecimento

Consoante narrado, a matéria admitida para rediscussão pelo Colegiado refere-se à **necessidade de sobrestamento do feito em face do trâmite de ação judicial conexa.**

Sustenta o Recorrente, em suma, que, *conforme exposto em diversas oportunidades neste processo, inúmeros aspectos que estão sendo aqui discutidos também o são em outros processos. Além disso, outros tantos processos dependem da conclusão do presente caso.*

Assim, busca-se com o manejo do Recurso Especial o sobrestamento do feito.

Para o fim de aferir a divergência jurisprudencial suscitada, faço um cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma, como segue:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA.
<p>Trechos do Ac. recorrido: Prejudicada a alegação de prejudicialidade externa, pelas seguintes razões, no caso: Primeiro, não há previsão legal de sobrestamento do processo administrativo, por prejudicialidade externa, em face do princípio do impulso oficial. A contribuinte, na verdade, renunciou à discussão da matéria IRPJ Depósito Judicial na esfera administrativa, quando ingressou com demanda judicial. Nesse sentido, pela caracterização da renúncia à discussão da matéria na órbita administrativa, transcrevo o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.820, de 1980, in verbis: Art. 38 (...). Parágrafo Único A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Assim, em face da renúncia à discussão na esfera administrativa da matéria posta em juízo e a observância do princípio do impulso oficial do processo administrativo, não cabe sobrestamento do presente processo administrativo quanto à alegada prejudicialidade externa, por falta de previsão legal.</p>	<p>Ementa e trechos do voto condutor do paradigma: Ementa “SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO ATO DE NÃO DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. PREJUDICIALIDADE. Como a decisão acerca da validade do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas pode depender da confirmação da natureza do ato que infirma a compensação, a discussão deste aspecto no âmbito judicial constitui prejudicial externa que impõe o sobrestamento do processo administrativo.” Voto “Consoante demonstrado no voto da I. Relatora, a discussão estabelecida no Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103 tinha por objeto afastar a não declaração da Declaração de Compensação - DCOMP apresentada pela Contribuinte, com sua consequente homologação ou, alternativamente, a determinação de que a autoridade impetrada examine o mérito da compensação. Já no recurso especial a Contribuinte pretende o sobrestamento do processo administrativo enquanto não decidido, no âmbito judicial, seus questionamentos contra a não-declaração, ou a declaração de impossibilidade de exigência da multa isolada depois do encerramento do ano-calendário, decisão que tornaria dispensável o sobrestamento por resultar no cancelamento integral da exigência, ainda que mantida a não-declaração da compensação. [...]</p>

	<p>9.2. Leva-se em consideração o objeto da relação jurídica substancial; se a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, contra as quais se insurge o sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em desistência da instância administrativa nem em definitividade da decisão recorrida, quando nesta se discute alguma questão de direito material. Se, no entanto, a discussão administrativa gira em torno de alguma questão processual, como a tempestividade da impugnação, por exemplo, questão esta também levada à apreciação judicial, configura-se a renúncia à esfera administrativa quanto a este ponto específico. DF CARF MF Fl. 369</p> <p>9.3. Seguindo esse raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e na jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir: [...] Assim, se a Contribuinte optou por discutir a natureza do ato que infirmou sua compensação no âmbito judicial e, conforme a natureza deste ato distintas consequências podem ser atribuídas em relação aos débitos de estimativa que haviam sido compensados, há uma relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e o judicial, que impõe a suspensão do processo administrativo por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil: [...] De fato, se o Decreto nº 70.235, de 1972, e o Regimento Interno do CARF não contemplam hipóteses de sobrestamento, aplicável se faz o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva ou subsidiariamente. [...] Os autos devem permanecer na Unidade de Origem até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, quando então devem retornar a este CARF para julgamento das demais alegações veiculadas em recurso voluntário. (Destacou-se).</p>
--	---

Pela leitura que faço dos acórdãos citados, na decisão recorrida, há coincidência das matérias tratadas no âmbito judicial com as tratadas administrativamente. Por outro lado, no acórdão paradigma, a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, o que me leva a crer que, por se tratar de discussão administrativa sobre multa isolada e a apenas a matéria de fundo ser discutida judicialmente, não há concomitância na decisão paradigmática.

Assim, considerando as distinções fáticas, não se identifica o dissídio jurisprudencial.

Portanto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.